



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 36-A, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer que a concessão de indulto, graça ou anistia não afasta a inelegibilidade decorrente de condenação criminal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer que a concessão de indulto, graça ou anistia não afasta a inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º

.....
§ 6º Permanecem inelegíveis os condenados pelos crimes previstos na alínea e do inciso I deste artigo, ainda que venham a ser beneficiados com a concessão de indulto, graça ou anistia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 347/2017, de autoria do ex-deputado federal Flavinho, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O presente projeto de lei complementar tem como objetivo estabelecer que os políticos condenados pelos crimes previstos na lei da ficha limpa se mantenham inelegíveis mesmo que agraciados pelo indulto, graça ou anistia.

Sabe-se que a concessão do indulto, graça ou anistia, possui como resultado a extinção da punibilidade do réu, tornando-o, quando for o caso, réu primário novamente. O indulto é concedido anualmente, em data sempre próxima ao natal, e é de competência exclusiva do Presidente da República através de decreto presidencial.

Existem crimes previstos em nossa legislação que não permitem a concessão de indulto, como por exemplo o crime de tipificado como hediondo. A não concessão deste benefício para os crimes cometidos de forma hedionda repousa na questão de que estes carregam uma carga subjetiva e sociológica maior, já que são considerados como de alta periculosidade.

Desta forma, o legislador não entendeu como prudente extinguir a punibilidade de criminosos que tenham cometido crimes violentos ou arreigados de ódio e premeditação.

Voltando a temática dos crimes previstos na lei da ficha limpa, até é possível concordar que políticos que cometam tais crimes, e cumpram com as exigências estabelecidos no decreto presidencial, possam receber o indulto e sair da cadeia, mas é inadmissível que os mesmos possam se tornarem elegíveis antes de findado o prazo da condenação e passado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

A Lei da Ficha Limpa tem sua origem no clamor e no anseio popular por uma política mais séria e proba. O início da luta pela lei da ficha limpa teve origem na “Campanha Ficha Limpa”, coordenada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) e apoiada por diversas outras organizações sociais. O objetivo da campanha era promover o debate acerca da corrupção eleitoral e coletar assinaturas para propor, na Câmara dos Deputados, projeto de lei de iniciativa popular.

O cenário político brasileiro, recheado de escândalos de corrupção divulgados na mídia e a grande sensação de impunidade, provocaram na população o anseio por transformações na legislação eleitoral. Assim, a Campanha Ficha Limpa surgiu com o propósito de mobilizar a sociedade e pressionar o Poder Legislativo para a criação de uma lei com critérios de candidatura mais rígidos, aumentando, para tanto, os casos de inelegibilidade.

Após um intenso trabalho de mobilização social, o projeto de Lei da Ficha Limpa foi subscrito por mais de 1,6 milhão de eleitores, sendo apresentado à Câmara dos Deputados no dia 29 de setembro de 2009. Depois de realizadas as discussões, o projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 11 de maio e no Senado Federal no dia 19 de maio.

Como pode ser percebido, a criação desta lei teve grande comoção nacional e apoio da imensa maioria dos cidadãos brasileiros, desta forma não nos parece oportuno permitir que políticos condenados pelos crimes previstos nesta lei tenham a possibilidade de se tornar elegível antes de cumprida toda a condenação e antes de se passar os 8 anos de inelegibilidade.

Destaca-se para o fato de que o objetivo deste projeto de lei é evitar que condenados que tenham cometido crimes contra a administração pública possam voltar para ela e cometer os mesmos ilícitos. Ou seja, poderá o apenado receber o indulto e sair da cadeia, mas a punição de inelegibilidade deverá permanecer vigente contando todo o prazo da pena mais os 8 anos e somente após todo este período é que este cidadão poderá concorrer ou voltar a fazer parte da administração pública novamente.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua

aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994\)*](#)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os

previstos na lei que regula a falência; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período

remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da

República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea *k*, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 36, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros, altera a Lei Complementar nº 64, de 1990, para determinar que, mesmo em caso de concessão de indulto, graça ou anistia, permanecerão inelegíveis os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes elencados na alínea “e” do inciso I do art. 1º dessa Lei¹.

Em sua justificativa, o autor destaca o objetivo da proposição, de *“estabelecer que os políticos condenados pelos crimes previstos na lei da ficha limpa se mantenham inelegíveis mesmo que agraciados pelo indulto, graça ou anistia”*. Nesse sentido, expõe o contexto em que se originou a Lei da Ficha Limpa, marcado pelo anseio popular por uma administração mais séria e mais proba, e conclui afirmando que *“não nos parece oportuno permitir que políticos condenados pelos crimes previstos nesta lei tenham a possibilidade de ser tornar elegível (sic) antes de cumprida toda a condenação e antes de se passar os 8 anos de inelegibilidade”*.

A proposição em análise está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD –), tendo sido distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria pertinente ao direito eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2019, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, consoante determinam os arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD, bem como do seu mérito, com fulcro no art. 32, IV, “e”, do mesmo

¹ Tratam-se dos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

diploma normativo, por tratar de matéria pertinente ao direito eleitoral.

Quanto à constitucionalidade formal, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro aspecto, o projeto de lei complementar em análise versa sobre a temática das inelegibilidades, matéria concernente ao Direito Eleitoral, inserta, portanto, no âmbito da competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88).

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, sendo, portanto, legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88).

Verifica-se, ademais, a adequação da espécie normativa empregada na elaboração da proposição. Com efeito, o art. 14, § 9º, da Constituição da República, determina que *“lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, há de se considerar separadamente as matérias tratadas no projeto.

A anistia, a graça e o indulto são causas de extinção da punibilidade previstas no art. 107, II, do Código Penal, por meio das quais se opera o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado².

A proposição não se mostra juridicamente adequada no que se refere ao tratamento dado à anistia, haja vista tratar-se de benefício que, uma vez concedido, afasta todos os efeitos penais da sentença condenatória, primários e secundários – nestes últimos, inclui-se a inelegibilidade decorrente de condenação criminal prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990. Com efeito, a doutrina entende que a anistia configura verdadeira causa de exclusão da tipicidade, operando efeitos *ex tunc*. Assim, a concessão do benefício tem o condão de “apagar” o próprio fato, excluindo quaisquer efeitos decorrentes da sentença condenatória³.

A anistia é concedida mediante lei e decorre das atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal. Por meio desse instituto, o Estado renuncia ao seu *jus puniendi*, perdoadando a prática de infrações penais. Primordialmente, destina-se a crimes políticos, embora possa também ser aplicada a crimes comuns⁴.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral: Parte Especial. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 593.

³ Idem, p. 598.

⁴ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 234-235.

Trata-se, na lição de Carlos Maximiliano⁵, de “ato do poder do soberano que cobre com o véu do olvido certas infrações criminais, e, em consequência, impede ou extingue os processos respectivos e torna de nenhum efeito penal as condenações”.

Estabelecer inelegibilidade ou qualquer outra punição aos anistiados fere o instituto e o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que garante aos cidadãos que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O mesmo não se observa em relação à extinção da punibilidade pela graça ou indulto, uma vez que a concessão desses institutos alcança apenas os efeitos primários da condenação (a extinção da pena, por exemplo), mas não os secundários (nos quais se inclui a inelegibilidade), conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o tema:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDULTO PRESIDENCIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários.

2. Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res.-TSE nº 21.538/2003).

3. A teor da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura, sendo inoportuno antecipar juízo de valor sobre a matéria fora daquela sede.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 15090, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 28/11/2014, Página 59-60) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. INDULTO.

Esta Corte já decidiu, em diversas oportunidades, que o indulto não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

Agravo desprovido.

⁵ MAXIMILIANO, Carlos. **Comentário à Constituição Brasileira de 1946**. 1954, v. 1, p.155

(Recurso Especial Eleitoral nº 23963, Acórdão, Relator (a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2004) (grifou-se)

Dessa forma, afastada a inconstitucionalidade apontada quanto à anistia, mantidas apenas as situações alcançadas pelo indulto e graça, passemos à análise do **mérito**. Sob esse aspecto, verifica-se que a proposição se afigura conveniente e oportuna, pois vai ao encontro dos objetivos da Lei da Ficha Limpa, a qual incluiu na Lei Complementar nº 64/90 hipóteses de inelegibilidade voltadas à proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato, ampliando, ainda, os prazos de cessação previstos no referido diploma legal.

A teor do que dispõe o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, o estabelecimento de inelegibilidades tem por objetivo a defesa da democracia contra possíveis abusos no exercício de cargo, emprego ou função pública, bem como a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra influências abusivas do poder político e econômico⁶. Confira-se:

Art. 14.....

.....

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

No que se refere à inelegibilidade decorrente de condenação criminal, prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, resguarda-se, ainda, a legitimidade e a dignidade da representação popular⁷.

A graça (ou indulto individual) e o indulto coletivo (também chamado de “indulto natalino”) são da competência privativa do Presidente da República, consoante o disposto no art. 84, XII, da Carta Magna, e se destinam a uma pessoa determinada ou a um grupo de pessoas que se enquadrem nas condições previstas no decreto de concessão.

Ainda que acarrete a extinção da punibilidade do agente, a concessão da graça ou do indulto não deve elidir a inelegibilidade determinada pelo art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já pacificou entendimento no sentido de que “*o indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal*”, acima transcrito.

Nesse caso, o prazo da inelegibilidade começa a correr após o decreto de extinção da punibilidade, que equivale ao cumprimento da pena conforme

⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 165-166.

⁷ Ibid., p. 201.

orientação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Condenação criminal. Concussão (art. 316 do Código Penal). Indulto condicional. Sentença que atesta o cumprimento das condições. Período de prova. Aperfeiçoamento após 24 (vinte e quatro) meses. **Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência a partir da data de aperfeiçoamento do indulto. Extinção de punibilidade pelo cumprimento do indulto. Cumprimento da pena. Equivalência.** Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.

(...)

2. A extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 28949, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008) (grifou-se)

Assim, podemos observar que o projeto de lei complementar em análise merece acolhida na medida em que positiva o entendimento jurisprudencial já consagrado sobre o tema, afastando quaisquer dúvidas acerca da obrigatoriedade do cumprimento do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, ainda que sobrevenha a extinção da punibilidade do agente pela graça ou indulto.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, constatamos que o projeto não necessita de qualquer reparo, já que observou as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2019

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer que a concessão de indulto ou graça não afasta a inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer que a concessão de indulto ou graça não afasta a inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º
.....

§ 6º Permanecem inelegíveis os condenados pelos crimes previstos na alínea e do inciso I deste artigo, ainda que venham a ser beneficiados com a concessão de indulto ou graça.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 36/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Delegado Pablo, Dr. Frederico, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Westphalen e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2019**

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer que a concessão de indulto ou graça não afasta a inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer que a concessão de indulto ou graça não afasta a inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º

.....

§ 6º Permanecem inelegíveis os condenados pelos crimes previstos na alínea e do inciso I deste artigo, ainda que venham a ser beneficiados com a concessão de indulto ou graça. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
